



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 274-B, DE 2025

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para instituir a Comissão Desportiva de Jogo Único e modificar o artigo 201, visando à segurança dos torcedores em partidas de futebol; tendo parecer da: Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GENERAL PAZUELLO); e da Comissão do Esporte, pela aprovação deste na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para instituir a Comissão Desportiva de Jogo Único e modificar o artigo 201, visando à segurança dos torcedores em partidas de futebol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 178-A. Fica instituída a Comissão Desportiva de Jogo Único, com a seguinte composição:

- I – Um representante da respectiva federação de futebol;
- II – Um representante da Polícia Militar;
- III – Um representante do Corpo de Bombeiros Militar;
- IV – Um representante da Guarda Municipal;
- V – Um representante de cada time inscrito no respectivo campeonato.

§ 1º A Comissão reunir-se-á uma vez ao ano, antes do início de cada campeonato, para deliberar sobre a possibilidade de realização de partidas com torcida única nos confrontos, visando à segurança dos torcedores.

§ 2º Nos campeonatos nacionais disputados em formato eliminatório (mata-mata), a análise sobre a adoção de torcida única será realizada no início de cada fase.



Art. 2º. O artigo 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 201. (...)

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (NR)

I- (...)

II- (...)

III- (...)

IV – Incitar violência contra torcida adversária por qualquer meio, inclusive virtual.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 6 (seis) meses a 6 (seis) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca fortalecer a segurança nos eventos futebolísticos, prevenindo episódios de violência entre torcidas adversárias. A instituição da Comissão Desportiva de Jogo Único permitirá uma análise criteriosa sobre a necessidade de realização de partidas com torcida única, considerando as especificidades de cada confronto e priorizando a integridade dos torcedores.

A recente ocorrência de confrontos violentos entre as torcidas do Santa Cruz e do Sport, em 1º de fevereiro de 2025, no Recife, resultou em cenas de barbárie, depredação e múltiplas vítimas. Relatos indicam que ao menos 12 pessoas foram



hospitalizadas devido às agressões, e houve registros de vandalismo em diversas áreas da cidade. Tais incidentes evidenciam a urgência de medidas preventivas para garantir a segurança nos estádios e arredores.

Além disso, a inclusão do inciso III ao artigo 201, tipificando como crime a incitação à violência contra torcidas adversárias por qualquer meio, inclusive virtual, com pena de reclusão de 4 a 8 anos, visa coibir comportamentos que fomentam a hostilidade entre torcedores, seja presencialmente ou nas plataformas digitais.

Diante da gravidade dos recentes episódios de violência e da necessidade de ações concretas para assegurar a paz nos eventos esportivos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de 2025

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597
--	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 274, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para instituir a Comissão Desportiva de Jogo Único e modificar o artigo 201, visando à segurança dos torcedores em partidas de futebol.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relator: Deputado GENERAL PAZUELLO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 274, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Cabo Gilberto Silva, propõe alterações na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, com o objetivo de aprimorar a segurança em eventos futebolísticos e combater a violência entre torcidas.

Mais especificamente, a proposição institui Comissão Desportiva de Jogo Único, composta por representantes das federações de futebol, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Guarda Municipal e dos times inscritos para dado campeonato. Prevê que essa comissão se reunirá anualmente para analisar a necessidade de partidas com torcida única, priorizando a segurança dos torcedores. Em campeonatos nacionais de formato eliminatório, essa aferição ocorrerá no início de cada uma de suas fases.

Além disso, a proposta legislativa modifica o art. 201 da Lei nº 14.597/2023, para tipificar como crime a incitação à violência contra torcida adversária, inclusive por meios virtuais, majorando, para 4 (quatro) a 8 (oito) anos, a pena de prisão já prevista para as condutas desse dispositivo. Na



hipótese de primariedade e de bons antecedentes, o juiz passará a ter a faculdade (e não a obrigação, como consta da redação atual) de converter a privativa de liberdade em medida impeditiva de comparecimento a eventos esportivos, por um período, também aumentado, de 6 (seis) meses a 6 (seis) anos.

A justificação do PL realça a urgência dessas medidas com base em recentes confrontos violentos entre torcidas, que resultaram em feridos e em vandalismo, evidenciando a necessidade de ações preventivas e coibitivas.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD), e foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, à Comissão do Esporte – Cespo; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54, RICD).

A proposta legislativa foi apresentada em 5 de fevereiro de 2025 e recebida nesta Comissão no dia 10 do mês seguinte.

O PL não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de proposições que, como a ora examinada, versem sobre matéria de segurança pública interna, políticas correlatas e legislação penal do ponto de vista da segurança pública, consoante o disposto nas alíneas “d”, “f” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em apreço institui Comissão Desportiva de Jogo Único, para deliberar sobre a necessidade de partidas com torcida única. Ademais, tipifica como crime a incitação à violência contra torcidas adversárias, inclusive por meios virtuais; essa conduta vem inscrita em novo inciso do § 1º do art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, cujo *caput* já tratava do



delito de “promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos”. Por fim, a proposta legislativa aumenta as penas mínima e máxima incidentes sobre os diferentes fatos típicos contemplados por esse dispositivo, as quais passam de um ano e dois anos, respectivamente, para quatro e oito anos.

Embora reconheçamos a louvável intenção do Autor, o eminente Deputado Cabo Gilberto Silva, de fortalecer a segurança nos eventos futebolísticos, os pontos apresentados no PL suscitam sérias preocupações quanto a sua coerência com o regime jurídico-administrativo existente e a sua efetividade.

Em primeiro lugar, ressalte-se que a Comissão Desportiva de Jogo Único, a ser criada, apresenta composição excessivamente plural, congregando representantes de diversas esferas, desde a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar até a Guarda Municipal e os próprios times. Essa diversidade, apesar de democrática em princípio, pode gerar significativas dificuldades de coordenação e de operacionalização. A atuação de militares estaduais no mesmo patamar decisório de guardas municipais e, até mesmo, de representantes de clubes, que possuem interesses específicos, pode comprometer a agilidade e a objetividade das deliberações sobre a realização de partidas com torcida única.

Ademais, procedemos à seguinte sinalização, cuja análise de mérito cabe, por pertinência temática (art. 32, c/c art. 141, do RICD), à Comissão do Esporte: *prima facie*, a ideia de que uma nova comissão decida sobre a necessidade de realização de partidas com torcida única talvez não se coadune com a sistemática vigente no País.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no inciso I de seu art. 217, estabelece que o Estado deve garantir a autonomia das entidades desportivas dirigentes, princípio reafirmado no art. 27 da Lei Geral do Esporte. O art. 14 dessa última inclui as “organizações que atuam na área esportiva” no Sistema Nacional do Esporte (Sinesp). Entre elas, constam as federações estaduais, descritas pelo Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol (CBF)



como “entidades dirigentes do futebol em cada Estado e no Distrito Federal”; o art. 17, inciso VI, do referido estatuto explicita que essas federações, uma vez reconhecidas pela CBF, são as únicas entidades de administração e de direção do futebol do respectivo Estado¹. Ora, a interferência de uma comissão externa nessa prerrogativa das federações estaduais pode configurar violação a sua autonomia. Remete-se, contudo, a presente aferição à comissão competente.

Em segundo lugar, apontamos que, a despeito da majoração de pena obrada pela proposição, sua aplicação continuaria a viabilizar o início de seu cumprimento em regime semiaberto (art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal). Isso significa que o condenado teria direito a saídas temporárias e a trabalhar durante o dia, retornando à prisão apenas para pernoitar, o que pode não favorecer o objetivo de inibir condutas dessa natureza.

É por essas razões que apresentamos Substitutivo, com vistas a sanar os vícios supramencionados e, simultaneamente, preservar os objetivos do PL original, que consideramos altamente meritórios do ponto de vista da segurança pública. Na redação por nós reformulada, sugerimos que, em vez da criação de um Comissão Desportiva de Jogo Único, com fulcro em um futuro art. 178-A da Lei nº 14.597/2023, a competência para determinar a realização de partidas com torcida única seja atribuída, genericamente, ao ente federativo, que, em seu processo decisório, deverá ouvir as entidades desportivas concernidas e o membro respectivo do Ministério Público. Por sua generalidade, a fórmula evita que esta Casa, pertencente ao Legislativo federal, se imiscua em atribuições de órgãos dos governos estaduais e distrital.

O melhor local para essa norma é um novo art. 151-A da Lei Geral do Esporte, já que o dispositivo imediatamente anterior cuida de planos de ação de segurança, e seu § 1º alude expressamente a órgãos responsáveis pela segurança pública, entre outros. A regra a ser introduzida, ao exigir a oitiva de entidades desportivas e do Ministério Público, garante não só a qualidade técnica da decisão, mas também a autonomia das federações estaduais de futebol, que necessariamente participarão desse procedimento. Em paralelo, permite a intervenção do Estado em situações de risco à ordem

¹ V. doutrina disponível em: <<https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/contabilometria/article/view/2885>>. Acesso em: 4 jul. 2025. p. 80.



pública, contrabalançando ponderações sobre a liberdade do esporte com as relacionadas a imperativos securitários.

Outra alteração crucial diz respeito ao art. 201 da Lei Geral do Esporte. Para modular a possibilidade de que um indivíduo condenado pelo tipo penal constante da proposta legislativa inicial venha a cumprir pena, frequentemente, em regime semiaberto, optamos por incluir mais critérios tendentes a recrudescer a punição, a fim de coibir comportamentos que fomentem a hostilidade. Trata-se dos §§ 8º e 9º aduzidos ao dispositivo, que estabelecem causas de aumento de pena, escalonadas de acordo com o resultado da violência: lesão corporal leve, grave ou gravíssima e, finalmente, morte; nessa última hipótese, a sanção tende a equiparar-se com a fixada para o homicídio qualificado por motivo fútil. Em paralelo, também ajustamos, para mais, o prazo mínimo da pena alternativa prevista no § 2º do art. 201, a qual o PL original igualmente majorava.

Tais ajustes respondem à escalada de violência em eventos esportivos no País, fenômeno que, infelizmente, continua a lesionar torcedores de todas as idades e mesmo a ceifar vidas. Incidentes em 2017² e 2021³ que ocasionaram mortes durante confrontos entre torcidas do Corinthians e do Palmeiras, em São Paulo, são apenas alguns dos muitos exemplos que demonstram a urgência de uma solução legislativa para a questão. A inação permite que a violência transcenda os estádios e se espraie por ruas e por rodovias, como aconteceu recentemente em Belo Horizonte, Minas Gerais, quando torcedores do Cruzeiro e do Atlético-MG se envolveram em brigas, que provocaram vandalismo e feridos⁴.

É justificável que o poder público seja munido de maior arsenal normativo para prevenir e reprimir esses atos criminosos. Ao privilegiar considerações securitárias na organização de eventos esportivos, o Substitutivo que elaboramos propiciará que esta Casa cumpra seu papel de proteger a integridade física e a vida dos cidadãos, bem como de zelar pela

² Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/esportes/morre-torcedor-do-palmeiras-esfaqueado-apos-classico-contra-corinthians-21585565>>. Acesso em: 28 ago. 2025.

³ Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/01/30/briga-de-torcidas-deixa-um-baleado-e-morto-e-outro-ferido-a-tiro-na-zona-sul-de-sp-diz-pm.ghtml>>. Acesso em: 28 ago. 2025.

⁴ Disponível em: <<https://ge.globo.com/mg/futebol/noticia/2025/08/28/organizadas-de-atletico-mg-e-cruzeiro-entram-em-confronto-apos-classico.ghtml>>. Acesso em: 28 ago. 2025.



paz no futebol. Por vezes, com o intuito de impedir que os estádios se transformem em verdadeiros campos de batalha, a realização de partidas com torcida única é a forma mais efetiva e menos onerosa de preservar a ordem pública e evitar desfechos trágicos.

Com as modificações propostas, a proposta legislativa torna-se mais robusta e alinhada com a legislação brasileira, proporcionando ferramentas eficazes aos órgãos de segurança pública sem comprometer a autonomia do regime responsável pelo tema do esporte.

Ante o exposto, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 274, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator

2025-13821



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 274, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para permitir a realização de partidas de futebol com torcida única, respeitados determinados requisitos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para permitir a realização de partidas de futebol com torcida única, respeitados determinados requisitos, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo art. 151-A:

“Art. 151-A. Ouvidas as entidades desportivas concernidas e o órgão respectivo do Ministério Público, o ente federado poderá determinar, para fins de prevenção e de repressão de conflitos entre torcidas, que o acesso a partidas de futebol seja limitado a uma delas.”

Art. 3º O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 201.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º

IV - incitar a violência contra torcida adversária por qualquer meio, inclusive virtual.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 6



(seis) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo. (NR)

.....
§ 8º A pena prevista no *caput* deste artigo é aumentada de:

I - um quarto, se do fato resulta lesão corporal de natureza leve;

II - metade, se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

§ 9º A pena é triplicada, se do fato resulta morte.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator

2025-13821





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 274, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 274/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Pazuello.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Eriberto Medeiros, Fabiano Cazeca, General Pazuello, Lincoln Portela, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguirí e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 274, DE
2025**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para permitir a realização de partidas de futebol com torcida única, respeitados determinados requisitos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para permitir a realização de partidas de futebol com torcida única, respeitados determinados requisitos, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo art. 151-A:

“Art. 151-A. Ouvidas as entidades desportivas concernidas e o órgão respectivo do Ministério Público, o ente federado poderá determinar, para fins de prevenção e de repressão de conflitos entre torcidas, que o acesso a partidas de futebol seja limitado a uma delas.”

Art. 3º O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 201.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º

IV - incitar a violência contra torcida adversária por qualquer meio, inclusive virtual.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento



esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo. (NR)

.....
§ 8º A pena prevista no *caput* deste artigo é aumentada de:

I - um quarto, se do fato resulta lesão corporal de natureza leve;

II - metade, se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

§ 9º A pena é triplicada, se do fato resulta morte.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 274, DE 2025.

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para instituir a Comissão Desportiva de Jogo Único e modificar o artigo 201, visando à segurança dos torcedores em partidas de futebol.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame propõe duas alterações na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. A primeira é a inclusão do art. 178-A, que institui a Comissão Desportiva de Jogo Único, cujo propósito é deliberar sobre a possibilidade de realização de partidas com torcida única nos confrontos, antes do início de cada campeonato, visando à segurança dos torcedores.

Nos termos do art. 178-A, essa Comissão deve ser composta por:

- um representante da respectiva federação de futebol;
- um representante da Polícia Militar;
- um representante do Corpo de Bombeiros Militar;
- um representante da Guarda Municipal;
- um representante de cada time inscrito no respectivo campeonato.

Além disso, o § 2º desse artigo estabelece que, nos campeonatos nacionais disputados em formato eliminatório (mata-mata), a



análise sobre a adoção de torcida única deve ser realizada no início de cada fase.

A outra mudança altera a redação do art. 201, que tipifica o crime de promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos. A alteração proposta aumenta o tempo da pena de reclusão, que é de um a quatro anos, para de dois a oito anos; inclui na referida pena a conduta de incitar violência contra torcida contrária, inclusive por meio virtual; torna opcional a conversão, pelo juiz, a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva; e revoga tacitamente os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, que tratam da pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva e do aumento da pena em casos de racismo e de incitação a violência.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e do Esporte (Cespo); para exame conclusivo de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54, RICD). O regime de tramitação é o ordinário.

O projeto de lei em exame foi aprovado na CSPCCO, em 17/12/2025, nos termos de Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado General Pazuello, cujo teor traz as seguintes mudanças em relação ao texto original:

- retira a instituição da Comissão Desportiva de Jogo Único e atribui ao ente federado o poder de limitar o acesso a partidas de futebol, ouvidas as entidades esportivas e o Ministério Público;

- mantém como possibilidade a conversão da pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, mas aumenta o prazo dessa restrição de direito, que é de três meses a três anos, para de um a seis anos.



- mantém o teor dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º vigentes, que tratam da pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva e do aumento da pena em casos de racismo e de incitação a violência;

- inclui o § 8º, que aumenta a pena de reclusão, nas seguintes proporções: de um quarto, se do fato resulta lesão corporal de natureza leve; da metade, se do fato resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima; e triplica, se do fato resulta morte.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria do projeto de lei em análise tem por objetivo aperfeiçoar a legislação vigente em benefício da segurança dos torcedores. No entanto, incorre em questões jurídicas e de mérito que não recomendam a manutenção do texto original da proposição.

Em primeiro lugar, é questionável a constitucionalidade da criação, por meio de lei federal, de órgão administrativo, como a Comissão Desportiva de Jogo Único, na gestão dos entes federados, o que poderia levar à rejeição da proposição na CCJC. O substitutivo da CSPCCO procura sanar esse possível vício de inconstitucionalidade, por meio de nova redação que atribui ao ente federado a faculdade de, ouvidas as entidades desportivas concernidas e o órgão respectivo do Ministério Público, determinar, para fins de prevenção e de repressão de conflitos entre torcidas, que o acesso a partidas de futebol seja limitado a uma delas.

Na prática, tem ocorrido a articulação entre os órgãos estaduais de segurança pública, o Ministério Público e as organizações esportivas para a definição dos jogos em que a torcida única é o melhor caminho para salvaguardar a segurança de torcedores. A redação proposta pela CSPCCO institucionaliza essa orientação reconhecendo a autoridade do responsável pela segurança pública e também a importância de serem ouvidos



o Ministério Público e as autoridades esportivas. Tal medida coaduna-se com o teor do art. 149 da Lei nº 14.597/2023, o qual explicita que as organizações esportivas devem solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores dentro e fora dos estádios e dos demais locais de realização de eventos esportivos.

Sobre as mudanças propostas no projeto para o corpo do art. 201, que tipifica o crime de promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos, é oportuna a inclusão no tipo penal da conduta de incitar a violência contra torcida adversária, inclusive por meio virtual. Trata-se nesse caso de se evitar a promoção de confrontos violentos com o apoio das redes sociais. O Substitutivo da CSPCCO mantém essa proposta de alteração do art. 201, o que poderá contribuir para evitar conflitos violentos.

Também acertadamente o Substitutivo aprovado na comissão anterior segue o Projeto ao estabelecer como possibilidade a conversão, pelo juiz, da pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva. É importante mantê-la como possibilidade de dosimetria da pena a ser aplicada ao caso concreto. O Substitutivo, por outro lado, aumenta o tempo previsto para a restrição do direito de comparecimento à arena, com o que também concordamos. A pena mais rigorosa pode promover maior temor às consequências dos atos condenáveis e contribuir para ambientes esportivos mais seguros.

Da mesma forma, a proposta do Substitutivo da CSPCCO para o agravamento da pena de reclusão em situações como a de lesão corporal de natureza leve, de natureza grave ou gravíssima ou de morte contribui tanto para uma melhor dosimetria da pena quanto para o aumento do temor à penalidade e, portanto, para o combate à violência.

Em síntese, o teor do projeto de lei em exame, com os aperfeiçoamentos do Substitutivo aprovado na CSPCCO, poderá contribuir para promover eventos esportivos mais seguros.



Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto de lei nº 274, de 2025, do nobre Deputado CABO GILBERTO SILVA, nos termos do Substitutivo Adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-23826





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 274, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 274/2025, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Saulo Pedroso - Presidente, Bandeira de Mello, Danrlei de Deus Hinterholz, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Hugo Leal, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luciano Vieira, Luiz Lima, Roberta Roma, Sergio Santos Rodrigues, Afonso Hamm, Beto Pereira, Iza Arruda e Luisa Canziani.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO
Presidente

